



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420809 - SC (2023/0268058-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER - SC022012
KÁTIA LODDER DE MOURA - SC020611
JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
AGRAVADO : PAULO ANTONIO CIOCCARI
ADVOGADOS : GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DENOMINADO HIFU (HIGH INTENSITY FOCUSED ULTRASOUND OU ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE). ABUSIVIDADE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1 Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica.

2. Na hipótese de procedimento para o tratamento de câncer, a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento, nos termos recomendados pelo médico, com vistas à preservação da saúde do beneficiário se a doença é coberta contratualmente. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420809 - SC (2023/0268058-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER - SC022012
KÁTIA LODDER DE MOURA - SC020611
JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
AGRAVADO : PAULO ANTONIO CIOCCARI
ADVOGADOS : GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DENOMINADO HIFU (HIGH INTENSITY FOCUSED ULTRASOUND OU ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE). ABUSIVIDADE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1 Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica.

2. Na hipótese de procedimento para o tratamento de câncer, a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento, nos termos recomendados pelo médico, com vistas à preservação da saúde do beneficiário se a doença é coberta contratualmente. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. contra decisão monocrática de

minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ (fls. 920-925).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 734-735):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REQUERENTE ACOMETIDO POR CÂNCER DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DENOMINADO HIFU (HIGH INTENSITY FOCUSED ULTRASOUND OU ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE). NEGATIVA POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO É DE CARÁTER EXPERIMENTAL E NÃO ESTÁ PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTO DA ANS. SENTENÇA QUE DEFERIU O TRATAMENTO, BEM COMO FIXOU DANOS MORAIS.

RECURSO DO RÉU. MAIORIA DO COLEGIADO AMPLIADO QUE DECIDIU MANTER A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS AFASTADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE (UNIMED). NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) DE PRÓSTATA COM "HIFU" (ULTRASSOM FOCALIZADO DE ALTA INTENSIDADE). TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ (OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE) [...] DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. SITUAÇÃO CONCRETA QUE LEVANTOU RELEVANTE QUESTIONAMENTO QUANTO AO DEVER DE COBERTURA DO PLANO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO À ORDEM LIMINAR, O QUE REVELA QUE O TRATAMENTO FOI REALIZADO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O AGRAVAMENTO DA DOENÇA, EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE DEVE SER REJEITADA. RECURSO PROVIDO, NESTE PONTO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304419-86.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2019).
RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos, quanto à sucumbência, em acórdão assim ementado (fl. 809):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR QUE ALEGOU CONTRADIÇÃO AO TER SEU RECURSO JULGADO PREJUDICADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS QUE DEVERIA SER O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. RÉ QUE ALEGOU OMISSÃO PELA NÃO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DA PARTE APELADA E APELANTE ACOLHIDOS. Cabível o acolhimento dos embargos de declaração opostos contra acórdão que apresentou contradição ao julgar prejudicado o recurso dos advogados da parte autora e não determinou como base de cálculo para os honorários advocatícios o valor do proveito econômico. Acolhidos também os embargos da parte ré para redistribuição e arbitramento dos honorários advocatícios.

No presente agravo interno, a operadora do plano de saúde alega que "a decisão monocrática recorrida merece reforma, porquanto persiste a violação aos art. 10, § 4º da Lei 9.656/98 e ao art. 4º, III da Lei 9.961/00; art. 12, VI, da Lei 9.656/98; art. 7º da Lei 12.842/13, dispositivos infraconstitucionais devidamente prequestionados durante todo o trâmite processual, além de divergir da orientação jurisprudencial firmada pela E. 4º turma do STJ no REsp nº 1.733.013/PR, e confirmada pela 2ª Seção do STJ nos EREsp 1889704/SP e EREsp 1886929/SP, que em nítida similaridade fática orienta que a recusa de cobertura de procedimento não abrangido pelo Rol editado pela ANS ou por disposição contratual é ato de exercício regular do direito da Operadora" (fl. 931).

Aduz, ainda, que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre o caráter experimental do procedimento e que a orientação da Súmula n. 83/STJ é incabível.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 941-951).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “competete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica” (AgInt no REsp n. 1.765.668/DF, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO OFF-LABEL. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, ao decidir sobre a necessidade de fornecimento do medicamento REGORAFENIB (STIVARGA), indicado expressamente pelo médico assistente, para tratamento da neoplasia de reto, a Corte de origem concluiu que a operadora é obrigada a custear o tratamento.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante quando se trata de medicamentos antineoplásicos; para eles há apenas uma diretriz na resolução normativa.

3. A jurisprudência do STJ considera abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, **ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.047.246/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Quanto à tese da Taxatividade do rol da ANS, de fato, no âmbito do REsp n. 1.733.013/PR, a Quarta Turma firmou o entendimento (posteriormente ratificado pela Segunda Seção no julgamento dos EREsp n. 1886929 e EREsp n. 1889704) de que o rol

de procedimento da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

Assim, na hipótese de procedimento para o tratamento de câncer, a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento, nos termos recomendados pelo médico, com vistas à preservação da saúde do beneficiário se a doença é coberta contratualmente.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355, I, 357, § 8º, 370, CAPUT, 408, PARÁGRAFO ÚNICO, E 464, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

3. No caso, trata-se de exame vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante

à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.215/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 - sem destaques no original.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.420.809 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0268058-5

Número de Origem:

03105589320168240020 3105589320168240020

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475

AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589

GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER - SC022012

KÁTIA LODDER DE MOURA - SC020611

JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643

AGRAVADO : PAULO ANTONIO CIOCCARI

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589

GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475

AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589

GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER - SC022012

KÁTIA LODDER DE MOURA - SC020611

JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643

AGRAVADO : PAULO ANTONIO CIOCCARI

ADVOGADOS : GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024